



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05 / 11 / 19 92
C	<i>[Assinatura]</i>

149

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

Processo nº 10.783-006.721/87-13

Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.029
 Recurso nº: 82.808
 Recorrente: TRISTÃO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
 Recorrida : DRF EM VITORIA-ES

FINSOCIAL-A exclusão do pagamento da contribuição nas vendas de mercadorias destinadas à exportação não alcança as vendas a empresas que não sejam comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 ou exclusivamente exportadoras registradas na CACEX. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRISTÃO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
ELIO ROTA - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/MAPS



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-006.721/87-13

Recurso Nº: 82.808
Acórdão Nº: 202-05.029
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR.

R E L A T O R I O

TRISTÃO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 173/175, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1/3.

Em sessão de 11-1-90, este processo foi examinado pela Câmara, conforme relatório de fls. 188/191, que passo a ler.

Foi, então, o julgamento do Recurso convertido na Diligência nº 202-0.346, nos termos do voto do relator, de fls. 192, que leio.

Em cumprimento ao solicitado, foi anexado o documento de fls. 196, expedido pela autuada no sentido de que não tem condições de apresentar documentos de terceiros, bem como, às fls. 203 e 204, informações da CACEX sobre as empresas em questão, que leio.

As fls. 207/215, cópia de memorial distribuído aos senhores Conselheiros.

Nova diligência é solicitada por este Conselho, conforme fls. 216/219, com resposta da CACEX de fls. 223, que leio.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.783-006.721/87-13
Acórdão nº 202-05.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada pretende seja excluída a contribuição relativa às vendas de mercadorias às firmas Exportadora e Importadora Brasileira Ltda., Cacique Exportadora e Importadora S/A, Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora e Mitsubishi Corp. Brasil S/A, porque destinadas à exportação para o exterior.

O Decreto-Lei nº 1.940/82, que instituiu a contribuição para o FINSOCIAL, dispôs em seu par. 3º do artigo 1º que a mesma não incidirá sobre as vendas de mercadorias destinadas ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

O Ministro da Fazenda, por sua vez, ao regular a matéria, dispôs no item VIII da Portaria nº 119/82 que a contribuição não incide sobre:

"b) as vendas às empresas comerciais exportadoras nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29-11-72, e a empresas exclusivamente exportadoras, registradas na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX."

Idêntica disposição consta do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, em seu artigo 32, inciso V, alíneas **d** e **e**.

Assim é que a autuada ao vender mercadorias destinadas à exportação e se utilizar do benefício fiscal em causa, deveria se munir dos elementos de prova condicionantes do favor fiscal, pelo menos de que o adquirente é empresa comercial exportadora no sentido do Decreto-Lei nº 1.248/72 (seu registro especial) ou empresa exclusivamente exportadora registrada na CACEX, o que, todavia, não foi feito perante a ação fiscalizadora.

Em sua impugnação, a Autuada anexou as declarações de fls. 163 e 164, a primeira da CACEX, no sentido de que a Exportadora e Importadora Brasília Ltda. encontra-se registrada no Cadastro de Exportadoras e Importadoras da CACEX, como exportadora e importadora, e, a segunda, da Rio Doce Café Importadora e Exportadora que declara como atividade o comércio atacadista de café, exportação e importação em geral.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.783-006.721/87-13

Acórdão nº 202-05.029

Em duas oportunidades (fls.187 e 216) este Conselho baixou o processo em diligência junto à CACEX para que fosse informado quanto ao registro naquele órgão das firmas adquirentes das mercadorias da autuada, resultando nas informações de fls. 203, 204 e 223, no sentido de que as empresas Exportadora e Importadora Brasília Ltda. e Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora foram registradas em data de 22-7-82 e 20-7-77, respectivamente, enquanto que as empresas Mitsubishi Corp. Brasil e Cacique Exportadora e Importadora Ltda. não o foram.

Assim, ficou evidenciado, pelas peças do processo, que nenhuma das empresas adquirentes é empresa comercial exportadora nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72, que as empresas Mitsubishi Corp. Brasil e Cacique Exportadora e Importadora não são registradas na CACEX, e as firmas Exportadora e Importadora Brasília Ltda. e Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora, apesar de serem registradas naquele órgão, não são exclusivamente exportadoras.

Pelo exposto, está claro que o benefício fiscal não está condicionado apenas à exportação da mercadoria, como pretende a Recorrente, não estando, assim, excluída do pagamento da contribuição em face do não-cumprimento das demais condições, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


ELIO ROTHE